



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.572, DE 2015** **(Do Sr. Valdir Colatto)**

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, dispositivo de sensor de presença.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6040/2013.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso VIII e o § 7º ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, dispositivo de sensor de presença.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VIII e § 7º:

“Art. 105 .....

.....

VIII – sensor de presença, destinado a alertar, por meio de alarme sonoro, a presença de pessoas ou animais no interior do veículo trancado, em alta temperatura, nos termos de regulamentação do Contran.

.....

§ 7º A exigência estabelecida no inciso VIII do *caput* aplica-se aos veículos novos e usados, os quais deverão ser adaptados nos prazos estabelecidos pelo Contran. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece quais equipamentos são obrigatórios nos veículos automotores, em geral aqueles relativos à segurança de condutores, passageiros e pedestres, bem como ao meio ambiente. Entretanto, os itens ali listados não são capazes de impedir a ocorrência de mortes de crianças e animais esquecidos no interior dos veículos.

As notícias de bebês e animais trancados no interior de automóveis que, lamentavelmente, acabam morrendo em decorrência de alta temperatura, são cada vez mais frequentes. Os carros trancados, com os vidros

fechados, funcionam como estufas e as vítimas não suportam o calor formado ali dentro.

Assim, com o intuito de evitar que situações como essas aconteçam novamente, propomos a inclusão do inciso VIII ao art. 105 do Código de Trânsito, obrigando que todos os veículos automotores em trânsito nas vias públicas brasileiras, novos ou usados, produzidos no Brasil ou importados, a partir da publicação da lei decorrente deste projeto, contenham sensor de presença. Esse dispositivo deve captar a presença de pessoas e/ou animais no interior do veículo, quando este estiver com as portas e vidros fechados e com temperatura elevada, e emita alarme sonoro e com o pisca-alerta para avisar os motoristas.

Propomos, ainda, que a regulamentação do dispositivo fique a cargo do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), tanto no tocante às especificações mínimas necessárias do equipamento, quanto aos prazos para adequação das fábricas e dos proprietários de veículos usados.

Trata-se de proposta simples, barata e extremamente efetiva, que pretende fazer uso da tecnologia existente em favor da segurança das pessoas e dos animais. O mercado já disponibiliza vários tipos e modelos de alarme antifurtos a preços acessíveis, que se tornam menores ainda se analisados em relação ao inestimável valor que tem a vida de um filho ou de um animal de estimação.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres Deputados e Deputadas para a aprovação deste projeto de lei, a fim de que tomemos uma medida efetiva na defesa da segurança dos passageiros.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX  
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II  
Da Segurança dos Veículos**

Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

§ 1º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregados de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no RENAVAM, nas condições estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN deverá especificar os procedimentos e a periodicidade para que os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregados comprovem o atendimento aos requisitos de segurança veicular, devendo, para isso, manter disponíveis a qualquer tempo os resultados dos testes e ensaios dos sistemas e componentes abrangidos pela legislação de segurança veicular.

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na de emissão de gases poluentes e ruído.

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**